

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

SAP n° 1000000295

Assunto: Licitação. Parecer jurídico em fase externa. Interposição de recurso.

Interessados: DEM

Parecer n° 96/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303. RILC/2025. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO REGIME DE EXECUÇÃO SEMI-INTEGRADA, PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO PÍER PÚBLICO DE GRANÉIS LÍQUIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se pedido de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no processo licitatório LE n° 295/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, no regime de execução semi-integrada, para a elaboração do projeto executivo e execução da ampliação do Píer Público de Granéis Líquidos, incluindo a nova estrutura dos Pipe Rack, um dolfim de amarração, dois dolfins de atracação e nova plataforma de operação, contemplando o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, de acordo com as normas vigentes, projetos e com a competente anotação de responsabilidade técnica, conforme orientações, escopo, especificação de serviços e demais condições presentes no Termo de Referência, Edital e demais documentos técnicos em anexo.
2. O valor inicialmente estimado para a contratação era de R\$ 113.994.236,31 (cento e treze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

3. Transcorrida a fase de disputa e procedidas as análises e diligências pela APPA, a empresa ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA foi declarada vencedora, com uma proposta de R\$ 100.314.927,94 (cem milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).
4. As licitantes CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. interpuseram tempestivamente seus recursos. Na sequência, a empresa ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA apresentou suas contrarrazões.
5. A COLIC, no julgamento do apelo, afastou a tese defendida pelas RECORRENTES, sugerindo o seu não provimento, mantendo-se como vencedora a empresa ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA.
6. Em breve síntese, passa-se à narrativa do contido nas peças recursais, contrarrazões, manifestação técnica e julgamento pela COLIC.

1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA. DO JULGAMENTO DO SR. PREGOEIRO.

7. As empresas RECORRENTES impugnam a declaração do leiloeiro, buscando a inabilitação da RECORRIDA. Em síntese, contestaram os seguintes aspectos:

Impedimento Legal do Profissional:

Alegaram que o engenheiro indicado (Felipe Maranhão Côrte Real) possuía uma ressalva em sua Certidão de Registro do CREA que o impedia legalmente de atuar no objeto licitado, pois excluía de suas atribuições atividades relacionadas a "portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos".

Insuficiência da Experiência Técnica:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Sustentaram que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas para o profissional referiam-se à execução de plataformas metálicas provisórias (andaimos provisórios tubulares para acesso) e, portanto, não satisfariam a exigência editalícia de execução de estruturas metálicas em perfis permanentes.

Validade de Atestados de Consórcio:

A Serra da Prata também questionou a validade dos atestados emitidos em nome de consórcios, sob a alegação de que não haveria comprovação da parcela efetivamente executada pela ACA.

8. Por sua vez, a ACA refutou as acusações, em suma, pelas seguintes razões:

Validade das CATs e Similaridade Técnica:

Defendeu que as estruturas provisórias executadas em ambiente aquático para suportar cargas elevadas possuíam similaridade técnica e complexidade superior à exigida, e que a soma dos quantitativos (563.955,04 kg) superava amplamente o mínimo exigido (65.000 kg) no edital.

Atribuições do Profissional:

Argumentou que o próprio CREA já havia reconhecido formalmente a competência do engenheiro ao registrar as CATs para aqueles serviços, comprovando sua atuação direta, não cabendo às recorrentes questionar a competência atestada pelo conselho de classe.

Validade dos Atestados em Consórcio:

Justificou que o edital e a legislação permitem a participação em consórcios e que os serviços realizados integram legitimamente o acervo técnico da empresa consorciada.

9. Após a realização de diligências, a equipe técnica analisou as manifestações e refutou as alegações apresentadas. Abaixo, segue o resumo dos fundamentos utilizados:

Sobre a exigência de experiência em estruturas metálicas para o Gerente de Engenharia (Eng. Felipe Maranhão)

Esclareceu que as recorrentes partiram de uma premissa equivocada ao interpretar o edital. O Termo de Referência não exigia a comprovação de 65.000 kg de estruturas metálicas para o cargo de Gerente de Engenharia (ocupado por Felipe Maranhão), mas sim para o cargo de Gerente de Execução. Para o Gerente de Engenharia, a exigência era apenas a comprovação em obras portuárias ou similares com cravação de no mínimo 35 estacas em água, o que foi atendido pelas certidões apresentadas.

Sobre a validade da experiência com estruturas metálicas provisórias (Gerente de Execução, Eng. Igor Gomes)

As recorrentes alegaram que as CATs apresentadas comprovavam experiência com "plataformas metálicas provisórias" (andaimos) e não com estruturas permanentes. A área técnica avaliou a CAT nº 2220634612/2025 e constatou que ela registrava de forma inequívoca a execução de 280.009,47 kg de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

estruturas metálicas. Como o edital exigia a execução de pelo menos 65.000 kg e não restringia a experiência exclusivamente a estruturas permanentes, a área técnica concluiu que a exigência foi plenamente atendida e que o argumento não procedia.

Sobre a validade de atestados emitidos em nome de Consórcios

A área técnica refutou o argumento das recorrentes lembrando que o próprio Termo de Referência (item 10.1) autoriza expressamente a aceitação de atestados de consórcios, desde que a respectiva participação (percentual) da empresa esteja declarada. Como os atestados da ACA indicavam o percentual de participação e não apresentavam nenhuma ressalva ou limitação, a área técnica considerou os documentos legítimos e válidos.

Sobre o impedimento legal do profissional no CREA (Eng. Felipe Maranhão)

O conselho esclareceu que a restrição impede o profissional de assumir a responsabilidade técnica de forma isolada por obras portuárias. No entanto, o cargo de Gerente de Engenharia possui natureza predominantemente gerencial e administrativa (envolvendo planejamento, controle tecnológico e medições). Como o profissional está inserido em uma equipe técnica multidisciplinar – juntamente com um Gerente de Contrato e um Gerente de Execução que detêm as atribuições legais necessárias para assumir a responsabilidade técnica pela obra – não há impedimento legal para a sua atuação no contrato.

10. O Sr. Pregoeiro, após examinar as razões e contrarrazões, decidiu pelo conhecimento do recurso, mas negou-lhe provimento, em suma:

Validade da experiência com estruturas metálicas

Ratificou o entendimento da área técnica, já que a exigência de 65.000 kg de estruturas metálicas recaía apenas sobre o cargo de Gerente de Execução, e não sobre o Gerente de Engenharia. O profissional indicado para a execução (Eng. Igor Gomes) comprovou, mediante a CAT nº 2220634612/2025, a execução de 280.009,47 kg de estruturas metálicas, superando amplamente o quantitativo exigido pelo edital.

Validade dos atestados emitidos em nome de Consórcio

Destacou que o próprio Termo de Referência (item 10.1) prevê expressamente a aceitação de atestados de consórcios. Como os documentos apresentados pela ACA indicavam claramente o seu percentual de participação e não continham ressalvas ou exclusões quanto à sua atuação, os atestados foram considerados perfeitamente válidos e amparados pela presunção de legitimidade conferida pelo CREA.

Superação do impedimento legal do Engenheiro (Diligência no CREA)

Acolheu o esclarecimento final do CREA-PE de que a restrição legal impede o profissional de assumir a responsabilidade técnica de forma isolada, mas não o impede de exercer funções de natureza gerencial (como planejamento, acompanhamento de serviços, medições e controle tecnológico) quando inserido em uma equipe técnica multidisciplinar. Como a ACA indicou engenheiros plenamente habilitados para assumir a responsabilidade técnica pelas obras portuárias nas funções de Gerente de Contrato e Gerente

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

de Execução, a exigência foi suprida pelo conjunto da equipe. Dessa forma, permite-se que o Eng. Felipe atue validamente nas atividades de caráter gerencial do seu cargo.

11. Com a documentação supra, o processo foi remetido à DJU para análise jurídica.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

12. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
13. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

14. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
15. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

16. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
17. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
18. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
19. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

20. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

21. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
22. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA FASE RECURSAL. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

3.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO JULGAMENTO OBJETIVO. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

23. Inicialmente, destaca-se que o presente exame fundamenta-se nos ditames da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública.
24. Nessa linha, a verificação da regularidade dos atos praticados na fase recursal dar-se-á sob o prisma da legalidade e da vinculação às regras estabelecidas no Edital nº 295/2025,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

assegurando que a condução do certame tenha respeitado os princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da competitividade e do formalismo moderado.

25. No que tange ao primeiro aspecto questionado pela RECORRENTE, qual seja, a suposta **insuficiência da comprovação de experiência em estruturas metálicas**, não merece prosperar. Isso porque o Termo de Referência, em seu item 10.2, alínea “iii”, exige para o Gerente de Execução a comprovação de atuação na “execução de pelo menos 65.000 kg de estruturas metálicas”. Na mesma linha, o edital não restringe a comprovação a “estruturas metálicas permanentes”.
26. Dessa forma, a CAT nº 2220634612/2025, referente ao Eng. Igor Gomes, comprova a execução de 280.009,47 kg de estruturas metálicas, quantitativo expressivamente superior ao mínimo exigido. Além disso, a área técnica atestou que a implantação de estruturas provisórias sobre a água, sujeitas a cargas elevadas de equipamentos e à oscilação da maré, possui complexidade técnica superior à da própria obra licitada
27. Vale dizer que em respeito à vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Administração está impedida de criar exigências restritivas não previstas expressamente no edital. Exigir que a estrutura seja “permanente” quando o edital exige apenas “estruturas metálicas” configura inovação ilegal de critério de julgamento
28. Quanto à possível **invalidade dos atestados emitidos em nome de consórcios**, também não merece prosperar. A argumentação das recorrentes vai de encontro às regras do próprio certame, já que o item 10.1 do Termo de Referência é cristalino ao admitir que, em caso de atestado em consórcio, “será considerada a respectiva participação da mesma na constituição do Consórcio” e que “caso não seja informada a participação de cada integrante, a mesma deverá ser comprovada pela empresa licitante”. Os atestados apresentados pela ACA informam expressamente o seu percentual de participação (ex: 70% no Consórcio Beira Rio) e não contêm qualquer ressalva ou limitação sobre a execução dos

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

serviços atestados. Portanto, a documentação atende estritamente às exigências editalícias e goza de presunção de legitimidade outorgada pelo registro no CREA.

29. É de se ressaltar que a aceitação de atestados de consórcio fomenta o princípio da competitividade, assegurando a maior participação possível de empresas aptas, em total alinhamento à finalidade da licitação, com vistas ao atendimento do interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.
30. No que se refere ao argumento de **descarte da CAT 833113/2020 (Eng. André Itaipuara)**, esta Diretoria Jurídica entende que não assiste razão à recorrente.
31. A uma, porque tal alegação carece de interesse prático e não afeta a habilitação da ACA. A equipe técnica mínima formalmente exigida pelo edital e indicada pela ACA foi composta, única e exclusivamente, pelos engenheiros Jorge Aurélio da Costa Abreu, Felipe Maranhão Corte Real e Igor Gomes Manhães Cosendey. A documentação relativa ao Eng. André Itaipuara constituiu mera documentação complementar enviada pela licitante e não foi utilizada nem considerada pela área técnica desta Administração para atestar a habilitação da empresa. A exigência editalícia foi suprida integralmente pelos três profissionais oficiais da equipe técnica.
32. A duas, porque a Administração pautou-se pela eficiência ao analisar os profissionais efetivamente designados para a equipe mínima, descartando documentos excedentes que não eram necessários para a verificação do cumprimento do edital.
33. Por fim, em análise ao ponto mais sensível e largamente discutido – qual seja, o suposto **impedimento legal do Engenheiro Felipe Maranhão para atuar em portos** – entende-se, diante do que foi apresentado, que as alegações não procedem.
34. Com efeito, em que pese a restrição exista na certidão do profissional, impedindo-o de assumir isoladamente a responsabilidade técnica por obras portuárias, após diligência desta

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Administração, o próprio CREA-PE emitiu parecer formal (com base na Decisão Plenária CREA-PE nº PL/PE 168/2023) esclarecendo que o referido profissional pode exercer funções de gerência ou coordenação de engenharia, desde que inserido em equipe técnica multidisciplinar. O cargo de Gerente de Engenharia previsto no edital tem natureza eminentemente gerencial (planejamento, controle tecnológico, acompanhamento e medições). Assim, como a empresa ACA apresentou uma equipe multidisciplinar, contando com um Gerente de Contrato e um Gerente de Execução plenamente habilitados para assumir a responsabilidade técnica direta pelas obras portuárias, não há qualquer impedimento legal à participação do Sr. Felipe Maranhão na equipe.

35. A decisão do pregoeiro reflete a aplicação do princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, tendo com objetivo flexibilizar ritos em prol da finalidade pública e da preservação da proposta mais vantajosa.
36. Nesse sentido, eliminar a licitante vencedora por uma restrição técnica que o próprio órgão de classe declara ser superada pelo trabalho em equipe multidisciplinar seria um rigor excessivo e contrário ao interesse público.
37. De mais a mais, não cabe ao CREA restringir a atuação profissional de Engenheiro. Esse é o entendimento firmado pelo TRF 5ª Região, no sentido de que as funções de regulação do ensino superior, emissão de atos de credenciamento, análise de adequação de grade curricular e reconhecimento de cursos são de competência privativa do Ministério da Educação – MEC. Registrou o Acórdão da Justiça Federal da 5ª Região que o CREA possui competência apenas fiscalizatória, não detendo poder legal para impor restrições ao exercício profissional sob o pretexto de deficiências de cunho acadêmico.
38. Confira-se:

PROCESSO Nº: 0809584-31.2020.4.05 .8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE APELADO: WELLINGTON SATIRO DA SILVA e outros ADVOGADO: Larissa Maria Ramos De Oliveira RELATOR (A): Desembargador (a) Federal

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**DIRETORIA JURÍDICA**

Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Ricardo Cunha Porto EMENTA ADMINISTRATIVO. CREA/CE. RESTRIÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO CIVIL. DIPLOMA RECONHECIDO PELO MEC. CURSO DE EAD AINDA NÃO CADASTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTRAPOLAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Apelação interposta pelos Impetrantes em face da sentença que concedeu a Ordem, qual seja, a que pretendia a nulidade do ato que impôs restrições às suas atividades profissionais no CREA/CE, mais especificamente sobre a construção de Portos, Rios, Canais, Barragens, Diques, Aeroportos e Estradas de Ferro. 2. O CREA/CE defende que somente poderão desempenhar atividades relacionadas a Portos, Aeroportos, Pontes e Barragens, aqueles Profissionais que tenham cursado disciplinas relativas a tais atividades, o que não é o caso dos Impetrantes/Apelados, visto que concluíram o curso de Engenharia Civil na UNINASSAU na modalidade de Ensino à Distância - EAD, que ainda se encontra em processo de cadastramento perante o referido Conselho Profissional. 3. "A teor do Decreto nº 53.569/33, são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores."4. "Nesse diapasão, os autores juntaram ao feito documento atestando, de fato, uma restrição a sua atuação profissional registrada no CREA, constando a seguinte informação na certidão de registro e quitação de pessoa física expedida pelo aludido conselho profissional: "Atribuição: ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA `G` DO DECRETO 23.569/33 E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS, DIQUES E AEROPORTOS. OBS. CONFORME DECISÃO JUDICIAL ORIUNDA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROCESSO Nº 0804470-48.2019.4.05 .8100 S, DA 10ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ. Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU - UNINASSAU. Data de Formação: 21/01/2019."5. "Em pesquisa no sítio eletrônico do TRF da 5ª Região, pude verificar que o recurso apelatório desafiado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará no âmbito da Ação Civil Pública de nº 0804470-48.2019.4.05 .8100 S, da 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará - referida na certidão acima -, foi julgado na data de 18 de junho de 2020, tendo o TRF da 5ª Região decidido no sentido de que o CONFEA e o CREA/CE não podem negar ao profissional a inscrição nos seus quadros, com base em mera resolução e em desacordo com os dispositivos constitucionais que consagram o livre exercício da profissão e a reserva legal. Aludido acórdão, todavia, ainda não transitou em julgado. Ainda assim, não vislumbro na ação civil pública mencionada qualquer referência à restrição do exercício profissional dos engenheiros civis que sejam egressos do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU - UNINASSAU."6. "Demais disso, é cediço que de acordo com o art. 33, da lei 5.194/66, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não tem nenhuma ingerência na formação acadêmica dos envolvidos, mas somente na fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia em suas regiões. Assim, são eles desprovidos de competência para tratar sobre ensino superior, cuja normatização está prevista no estabelecido pelos art. 209, II, da CF e Lei nº 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases da Educação"ou"LDB"), de atribuição do MEC, a quem cabe autorizar e reconhecer os referidos cursos."7. "O art. 53 da LDB referenda a disposição constitucional acima, ao estabelecer expressamente: "Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes."8. "Resta evidente que as funções de regulação de ensino superior, tais como a emissão de atos de credenciamento de IES, análise da adequação da grade curricular, autorizações e reconhecimento de cursos, estão a cargo do MEC, que detém competência

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

privativa para examinar e avaliar cursos superiores, ou ainda impor restrições ao exercício profissional dos impetrantes por pretensas deficiências de cunho acadêmico. Não cabe aos Conselhos, portanto, exercer qualquer atividade que ultrapasse aquela meramente opinativa, e, ainda, restrita ao âmbito do processo de autorização dos cursos, na forma da legislação aplicável, consoante aduzido pelo órgão do parquet no parecer acostado ao feito ."9."Assim, do cotejo entre as atribuições do engenheiro civil elencadas no Decreto de nº 53.569/33 e as informações exaradas pelo CREA na certidão de registro e quitação de pessoa física por ele expedida, é evidente o ato abusivo e coator praticado pela autoridade impetrada ao restringir a atuação profissional dos autores, sem autorização, a impor correção judicial."
Apelação improvida. tcv

(TRF-5 - ApelRemNec: 08095843120204058100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, Data de Julgamento: 26/08/2021, 3ª TURMA)

39. Diante disso, a Administração Pública não poderia desclassificar a licitante vencedora com base em uma anotação administrativa inconstitucional, já rechaçada pelo Poder Judiciário, cuja possibilidade de classificação fora reconhecida pelo próprio conselho profissional.
40. Vale ressaltar ainda que as diligências realizadas pela Equipe de Pregão estão em consonância com a previsão do o art. 56, §2º da Lei nº 13.303/2016 e o art. 204, §4º do RILC da APPA, os quais consagram o poder-dever da Administração de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.
41. A diligência cumpriu sua finalidade basilar: garantir o princípio da busca pela verdade e ampliar a segurança jurídica da decisão que manteve a licitante no certame, em perfeita consonância com a doutrina e jurisprudência aplicáveis aos processos licitatórios.
42. Frente ao exposto, não devem ser acolhidos os argumentos das RECORRENTES, merecendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que negou provimento ao recurso e manteve a empresa vencedora.
43. Ultrapassada a análise quanto ao recurso interposto, passamos à verificação do cumprimento das etapas da fase externa.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

4. DA REGULARIDADE DA FASE EXTERNA

44. Após manifestação da DJU por meio do Parecer Jurídico nº 265/2025 quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese

ETAPAS	DOCUMENTO
Parecer jurídico de fase interna	Presente.
Aprovação do CONSAD	Ata da 15ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração.
Publicação no Diário Oficial	Presente.
Análise de propostas e habilitação	Presente.
Ata de sessão pública e histórico da sessão	Presente.
Prazo recursal	Presente.
Recurso	O recurso interposto foi indeferido.

47. Importante frisar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, garantindo a observância ao termo de referência e edital da contratação e atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.

5. CONCLUSÃO.

48. Assim, considerando a análise do recurso interposto, e obedecendo aos princípios que norteiam a licitação e a Administração Pública – notadamente no que se refere ao contraditório e ampla defesa – encaminhem-se os autos ao Diretor Presidente para que, se assim entender, de acordo com a conveniência e oportunidade, INDEFIRA o recurso interposto pelas RECORRENTES, e formalize a homologação do resultado do LE nº 295/2025, com a consequente adjudicação do lote em favor da empresa ACA – ALBERTO

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

COUTO ALVES LTDA, pelo valor de R\$ 100.314.927,94 (cem milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

49. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias

Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes

Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos

Diretor Jurídico

COMUNICAÇÃO INTERNA 2153/2026.

Documento: **PARECERFASEEXTERNARECURSOAMPLIACAOPPGLPROT.100000029530.03.2026.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 30/03/2026 09:46.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 30/03/2026 09:57 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 30/03/2026 10:10.

Inserido ao documento **2.075.366** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 30/03/2026 09:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a0a95b395a9ce21507ee4925384b6994